

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 027

03/04/1995

DADOS ECONÔMICOS - ABRIL DE 1995

Salário Mínimo	R\$ 70,00
Salário-família (remuneração até R\$ 174,86)	R\$ 4,66
Salário-família (remuneração acima de R\$ 174,86)	R\$ 0,58
Auxílio-natalidade (remuneração até R\$ 174,86)	R\$ 17,14
Teto de contribuição previdenciária – empregados	R\$ 582,86

TABELA INSS - EMPREGADOS - ABRIL DE 1995

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA
01. até 174,86	8,00%
02. de 174,87 até 291,43	9,00%
03. de 291,44 até 582,86	10,00%

Obs.:

- a) Com o fim do IPMF, desde janeiro/95, ficaram restabelecidas as alíquotas normais de contribuição dos segurados empregados (Portaria nº 1.737, 29/12/94, DOU de 30/12/94);
- b) Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).

TABELA IRRF - EMPREGADOS ABRIL DE 1995

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 706,10	isento	-
02	de 706,11 até 1.376,84	15,0%	105,91
03	de 1.376,85 até 12.709,24	26,6%	265,76
04	de 12.709,25 acima...	35,0%	1.333,23

Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 70,61;
- INSS descontado; e
- Pensão Alimentícia (judicial).

Obs.: A MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94, fixou a expressão monetária da UFIR em períodos trimestrais para o ano – calendário 1995. Para todos os efeitos, a UFIR relativo ao 1º trimestre/95 foi de R\$ 0,6767, e para o 2º trimestre/95, a UFIR é de R\$ 0,7061.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS - SÓCIOS E AUTÔNOMOS
ABRIL DE 1995

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO – BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	70,00	10%	R\$ 7,00
02	12 meses	116,57	10%	R\$ 11,66
03	12 meses	174,86	10%	R\$ 17,46
04	12 meses	233,14	20%	R\$ 46,63
05	24 meses	291,43	20%	R\$ 58,29
06	36 meses	349,72	20%	R\$ 69,94
07	36 meses	408,00	20%	R\$ 81,60
08	60 meses	466,29	20%	R\$ 93,26
09	60 meses	524,57	20%	R\$ 104,91
10	---	582,86	20%	R\$ 116,57

Obs.:

- a) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
- b) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
- c) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;
- d) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc.) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários – de – contribuição, corrigidos mês–a–mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
- e) Não falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo órgão local de execução/INSS, preenchida para cada mês de competência consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 – RT nº 033/92);
- f) De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, não foram beneficiadas pela isenção do respectivo recolhimento, tratada da Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 19/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual;
- g) De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR, quando recolhido em seus prazos normais (MPs nºs 596, 26/08/94; 635, 27/09/94; 681, 27/10/94; 731, 25/11/94; 785, 23/12/94; 851, 20/01/95.

UFIR - PERÍODO DE 15/06/94 ATÉ 01/04/95

15/06/94	1.249,49
16/06/94	1.271,46
17/06/94	1.293,82
20/06/94	1.316,75
21/06/94	1.340,08
22/06/94	1.363,83
23/06/94	1.388,82
24/06/94	1.414,27
27/06/94	1.440,19
28/06/94	1.465,69
29/06/94	1.491,65
30/06/94	1.518,07
01/07/94	0,5618
04/07/94	0,5618
05/07/94	0,5618
06/07/94	0,5618
07/07/94	0,5618
08/07/94	0,5618
11/07/94	0,5618
12/07/94	0,5618
13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618
20/07/94	0,5618
21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911

02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
01/09/94	0,6207
01/10/94	0,6308
01/11/94	0,6428
01/12/94	0,6618
01/01/95	0,6767
01/02/95	0,6767
01/03/95	0,6767
01/04/95	0,7061

Obs.:

a) De acordo com a MP nº 812, de 30/12/94, DOU 31/12/94, a partir de 1995, a expressão monetária da UFIR será fixa por período trimestrais, corrigidos com base no IPCA – Série Especial;

b) O Valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º

c) De junho até dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e UFIR) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP 596/94);

d) A partir das competência setembro/94, as contribuições arrecadas pelo INSS foram convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 56, MP 596/94);

e) Os fatos geradores que ocorrem a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (art. 55 da MP 596/94);

f) O INSS em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94);

g) O IRRF em atraso, sofre atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de juros (§ 3º, art. 36, MP 596/94).

h) A expressão monetária da UFIR referente aos meses de abril, maio e junho/95, é de R\$ 0,87061 (Port. nº 124, 29/03/95, DOU 30/03/95, Ministério da Fazenda).

FÉRIAS - LICENÇA REMUNERADA
COMUNICAÇÕES AO DRT E SINDICATO

A Lei nº 9.016, de 30/03/95, DOU de 31/03/95, acrescentou o § 3º no artigo 133 da CLT, passando a ter a seguinte redação (na íntegra):

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 133 das Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“Art. 133 - ...
...
§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.
§ 4º - (VETADO)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Obs.: “Art. 133 – Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

(...)

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
... “

Dessa maneira, com a alteração dada pela respectiva Lei, as empresas deverão comunicar a DRT e ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 dias do evento, o início e o término da Licença Remunerada à ser afixar o respectivo aviso em locais de trabalho.

Justificação do veto - § 4º :

Através da Mensagem nº 377 ao Presidente do Senado Federal, o Presidente da República, justificou o veto. Na íntegra:

“Mensagem nº 377

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11, de 1994 (nº 2.777/92 na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta §§ ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

É o seguinte o teor do § vetado:

“Art. 133 - ...

...

§ 4º - Havendo perda do direito a férias, nos termos do inciso III deste artigo, o empregado perceberá toda a remuneração a que teria direito quando do seu gozo.”

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

“A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, estabelece que é direito do trabalhador, urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Convém lembrar que o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 24.072, publicado no DJ de 10/04/92, já entendeu que, indenizadas ou não, as férias devem ser pagas com o terço constitucional, mesmo porque o empregado não teve culpa na ausência do gozo de férias.

Ocorre, entretanto, que a redação dada ao § 4º projetado permite interpretação que dará ensejo a um benefício excessivo que extrapola a garantia constitucional, e que se constitui em direito excessivo: o de receber a remuneração devida no tempo da paralisação acrescida de nova remuneração com o terço constitucional (decorrente das férias a que teria direito o trabalhador se tivesse completado o período aquisitivo).

Tendo em vista que a interrupção do período aquisitivo ocorreu em virtude do fato alheio a vontade do empregado, poder-se-ia cogitar do pagamento do terço constitucional, pela exegese dos arts. 129 e 133 da CLT e 7º, XVII, da Constituição Federal. Aliás, até mesmo este entendimento encontra alguma resistência por parte da doutrina, em razão da inexistência de Lei nesse sentido (a esse respeito ver “Licença remunerada por paralisação de atividade empresarial. As chamadas férias coletivas. Simples interrupção na prestação de serviço sem incidência do art. 7º, XVII, da Constituição”, Edson de Arruda Câmara, Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região, 1992, pág. 78/81). Mas o que não é devida sequer quando se completou o período e, portanto, há o direito a férias, e elas são gozadas.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30/03/95

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.”

Resumidamente, o que pretendia o § 4º, era de atribuir o direito de 1/3 Constitucional sobre a Licença Remunerada, na oportunidade em que o empregado permitia o direito as férias.

A pretensão do § 4º, está mais para Contrato Coletivo (Acordo/Convenção) do que propriamente para a Lei.

13º SALÁRIO - CONTRATOS A PRAZO E APOSENTADORIA

A Lei nº 9.011, de 30/03/95, DOU de 31/03/95, acrescentou o § 3º, no artigo 1º, da Lei nº 4.090, de 13/07/62, que trata sobre a Gratificação Natalina. Na íntegra :

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.090, de 13/07/62, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 1º ...

...

§ 3º - A gratificação será proporcional :

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes excluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II – na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador ainda que verifica antes de dezembro.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30/03/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva.

O acréscimo do § 3º, no art. 1º, da Lei nº 4.090/62, nada altera a legislação atual, pois, já era garantida a proporcionalidade do 13º salário, nos casos de extinção do contrato a prazo. No tocante ao pagamento do 13º salário na ocasião do desligamento do aposentado, entra em contradição com os termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94, pois inexistente desde 16/04/94.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”